

Plano de Ação Global de Marraquexe contra o Trabalho Infantil



**6.ª Conferência Mundial
sobre a Eliminação
do Trabalho Infantil**

Marraquexe • 11 - 13 de fevereiro de 2026

Plano de Ação Global de Marraquexe contra o Trabalho Infantil¹

Preâmbulo

Nós, os representantes dos governos, das organizações de empregadores e das organizações de trabalhadores, em colaboração com as agências das Nações Unidas, organizações internacionais e da sociedade civil, empresas, crianças e instituições académicas, reunidos em Marraquexe de 11 a 13 de fevereiro de 2026 por ocasião da 6.ª Conferência Mundial sobre a Eliminação do Trabalho Infantil;

Recordando a meta 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que visa acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025; a Convenção (n.º 182) da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999 e a Convenção (n.º 138) da OIT sobre a Idade Mínima de admissão ao emprego, de 1973; a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, tal como emendada em 2022; e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em particular os artigos 32.º e 12.º;

Reafirmando a importância dos princípios e direitos fundamentais no trabalho para a eliminação do trabalho infantil, os quais constituem direitos humanos universais, imutáveis, indissociáveis, interdependentes e que se reforçam mutuamente;

Reafirmando a importância das organizações de empregadores e de trabalhadores e o papel central do diálogo social na eliminação do trabalho infantil;

Reconhecendo que as soluções para combater o trabalho infantil exigem uma abordagem baseada nos direitos humanos e centrada nas vítimas – uma abordagem ancorada nos princípios fundamentais de responsabilização, participação, capacitação e transparência nas respostas políticas e programáticas;

Com base nos compromissos e resultados da Segunda Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social, de 2025, e das anteriores Conferências Mundiais sobre o Trabalho Infantil, em particular da 5.ª Conferência Mundial sobre a Eliminação do Trabalho Infantil, de 2022, e o Apelo à Ação de Durban para a Eliminação do Trabalho Infantil, que continuam a ser altamente relevantes e que não foram ainda plenamente implementados;

Reconhecendo que as situações de conflito armado aumentam o risco de trabalho infantil e que a paz e a estabilidade são condições essenciais para a eliminação do

¹ Traduzido do inglês e revisão utilizando as versões inglesa e francesa.

trabalho infantil;

Reconhecendo o desafio emergente que representa a exploração de crianças na Internet, um fenómeno que exige a formulação e implementação de estratégias regulatórias e de intervenção especializadas, capazes de garantir a sua prevenção e resposta eficazes;

Reconhecendo que a região africana é uma fonte de inovação e de boas práticas relevantes a nível mundial no combate ao trabalho infantil, mas que a prevalência e os números absolutos de crianças vítimas de trabalho infantil são aí os mais elevados, sendo que é urgente que seja dada uma atenção especial a África;

Preocupados com o facto de a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) não ter sido cumprida e de ainda existirem 138 milhões de crianças em situação de trabalho infantil, das quais 54 milhões realizam trabalhos perigosos e 79 milhões têm idades compreendidas entre os 5 e os 11 anos;

Salientando a importância de dar prioridade à eliminação do trabalho infantil nos referenciais internacionais de desenvolvimento sustentável, incluindo na Agenda pós-2030;

Incentivando uma cooperação internacional reforçada, baseada na solidariedade e na responsabilidade partilhada, para apoiar os esforços dos países do Sul global no sentido de avançarem para a eliminação do trabalho infantil de forma justa, inclusiva e sustentável.

I. Um compromisso renovado

Apesar dos progressos significativos na luta contra o trabalho infantil, incluindo uma recente tendência decrescente, uma maior mobilização internacional, a ratificação universal da Convenção (n.º 182) e a consolidação de parcerias inovadoras contra o trabalho infantil, a meta 8.7 dos ODS permanece fora do alcance.

Os esforços envidados não são suficientes para dar resposta à dimensão do desafio e mudanças graduais já não são suficientes para garantir uma redução sustentável do trabalho infantil. Perante esta situação intolerável, é urgente reforçar a eficácia da nossa ação.

Num contexto marcado por transições demográficas e digitais, alterações climáticas, desigualdades crescentes, crises políticas, económicas e humanitárias sobrepostas e instabilidade crescente, a 6.ª Conferência Mundial constitui um momento crucial para que os parceiros se comprometam numa transição com vista a uma dinâmica centrada na ação transformadora. Isto representa uma mudança de paradigma que se baseia nos recentes progressos alcançados e visa reforçar a coerência, a eficácia e o âmbito dos compromissos existentes, nomeadamente através do estabelecimento de indicadores claros e do acompanhamento regular dos progressos.

Ao mesmo tempo, estamos empenhados em iniciar um processo de consulta inclusivo, que reúna todas as partes interessadas relevantes, a fim de chegar

a acordo sobre prazos realistas para a eliminação do trabalho infantil e sobre abordagens de intervenção adaptadas aos contextos nacionais e regionais, permitindo-nos colmatar as lacunas identificadas em termos de metas e avançar para a eliminação do trabalho infantil o mais rapidamente possível.

II. Um roteiro para 2030²

Comprometemo-nos, até 2030, considerando o papel essencial e comprovado do diálogo social e da cooperação multissetorial, a desenvolver soluções para eliminar o trabalho infantil e a intensificar as ações para:

1. Alcançar a ratificação universal da Convenção (n.º 138) através das seguintes medidas:

- (a) incentivar todos os Estados-membros da OIT a considerarem a ratificação da Convenção (n.º 138) e, conforme apropriado, apoiar os esforços da Organização Internacional do Trabalho na promoção da sua ratificação; e
- (b) prestar assistência técnica, conforme apropriado, aos Estados-membros que ainda não ratificaram a Convenção (n.º 138), a fim de superar quaisquer obstáculos à ratificação.

2. Harmonizar os enquadramentos jurídicos nacionais com as disposições das Convenções (n.º 138) e (n.º 182), em particular para garantir que³:

- (a) a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, com exceção do «trabalho leve» nos termos da Convenção (n.º 138), e, em qualquer caso, não seja inferior a 15 anos, ou 14 anos como medida transitória, idade esta que deverá ser progressivamente aumentada; e
- (b) todas as piores formas de trabalho das crianças sejam proibidas, nomeadamente através da proibição de trabalhos perigosos para menores de 18 anos, e que seja adotada e revista regularmente uma lista de trabalhos perigosos proibidos para crianças, elaborada e implementada mediante uma consulta plena e efetiva aos parceiros sociais, com especial ênfase nas piores formas de trabalho das crianças associadas à utilização de tecnologias.

3. Assegurar a aplicação das Convenções (n.º 138) e (n.º 182), nomeadamente através:

- (a) da adoção e implementação de políticas nacionais abrangentes, sensíveis às diferenças de género e multissetoriais sobre o trabalho infantil, tendo em conta a Recomendação(n.º 146), da OIT sobre a Idade Mínima, de 1973

² Este documento não é vinculativo.

³ Em conformidade com o anexo deste documento, as informações sobre os quadros jurídicos nacionais, incluindo as ligações para as listas nacionais de trabalhos perigosos nos países que as adotaram, estarão disponíveis e serão atualizadas regularmente no Observatório do Trabalho Infantil (CLO) da OIT.

e a Recomendação(n.º 190), da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 1999 bem como a importância de reforçar a cooperação e assistência internacionais aos países em desenvolvimento;

- (b) da promoção de abordagens integradas baseadas nas áreas geográficas, que previnam eficazmente a entrada das crianças de todas as formas de trabalho infantil, facilitem a sua retirada e evitem a sua transição de uma forma de trabalho infantil para outra;
- (c) da adoção de medidas imediatas, eficazes e com prazos definidos para eliminar as piores formas de trabalho das crianças, nomeadamente adotando medidas preventivas e de proteção, aplicação de sanções aos infratores, tendo em conta as opiniões das crianças que se encontram atualmente ou se encontraram anteriormente em situação de trabalho infantil, e facilitando o seu acesso a cuidados adequados, serviços de saúde mental e apoio psicológico, tendo em conta a situação especial das meninas e abordando a violência baseada no género;
- (d) do reforço das capacidades dos sistemas judiciais e de uma inspeção do trabalho independente, dotada de recursos humanos e financeiros adequados, através da formação contínua dos inspetores, da criação de equipas especializadas, da ação coordenada com outros atores sociais — incluindo sistemas comunitários de monitorização do trabalho infantil — e da implementação de protocolos de inspeção adaptados às novas modalidades de trabalho e ao trabalho informal, dando prioridade ao combate às piores formas de trabalho das crianças;
- (e) da intensificação dos esforços no combate ao trabalho infantil no trabalho doméstico em outros setores onde as raparigas estão desproporcionalmente em risco, realizando ações de sensibilização e de defesa para transformar as atitudes sociais e combater a aceitação generalizada do trabalho infantil no trabalho doméstico, e proibindo o trabalho perigoso no setor, incluindo horários prolongados e trabalho noturno;
- (f) do desenvolvimento e implementação, através de um diálogo social sólido, com o envolvimento dos parceiros sociais, incluindo docentes e as suas organizações e sindicatos, de estratégias específicas para os setores com maior incidência de trabalho infantil;
- (g) do combate a todas as formas de exploração sexual comercial de crianças, incluindo aquelas facilitadas pela tecnologia, reforçando a cooperação global, promovendo medidas de proteção centradas nas vítimas e sensíveis às diferenças de género, em conformidade com a legislação nacional, e promovendo a conceção e utilização responsáveis das tecnologias digitais;
- (h) da intensificação dos esforços para pôr fim às outras piores formas de trabalho infantil, incluindo o tráfico de crianças e a criminalidade forçada, que pode incluir a mendicância forçada e atividades ilícitas (incluindo

por parte de organizações criminosas), bem como a sua exploração em situações de conflito armado, nomeadamente através da adoção de medidas preventivas contra o seu recrutamento forçado por forças armadas e grupos armados por qualquer meio, em conformidade com a Convenção (n.º 182), artigo 3.º, alíneas a) e d);

- (i) da valorização da importância e indispensabilidade do registo universal de nascimento de todas as crianças, em particular das que se encontram em situações de vulnerabilidade, como medida essencial para formalizar a sua existência, permitindo-lhes aceder a direitos fundamentais, incluindo os direitos à educação e à saúde, bem como a serem protegidas contra violações dos seus direitos, incluindo a repulsão, o trabalho forçado ou o recrutamento forçado por forças armadas ou grupos armados;
- (j) da melhoria das estruturas de governação para a eliminação do trabalho infantil, em conformidade com a legislação nacional, reforçando a capacidade do Estado para desenvolver, coordenar e monitorizar políticas e ações integradas, incluindo a formulação e implementação de estratégias nacionais com orientações e metas claras, bem como a criação de organismos nacionais tripartidos responsáveis por coordenar e supervisionar iniciativas relacionadas, bem como melhorar os sistemas de recolha, análise e divulgação de dados sobre o trabalho infantil, a fim de apoiar o desenvolvimento de políticas públicas baseadas em dados concretos, centrando-se na articulação horizontal e vertical entre os diferentes níveis de governo e no reforço do tripartismo, e garantindo que as crianças tenham o direito de expressar livremente as suas opiniões sobre todas as questões que lhes dizem respeito;
- (k) da integração do objetivo de prevenir e eliminar o trabalho infantil em referenciais de política mais amplos, incluindo os relativos à redução da pobreza, ao comércio, à proteção infantil, à transição justa para economias ambientalmente sustentáveis e à governação da migração;
- (l) da conceção e implementação de estratégias específicas para combater o trabalho infantil entre crianças com idades compreendidas entre os 5 e os 11 anos, que representam a maior parte do trabalho infantil a nível mundial e que, na sua maioria, trabalham na agricultura como mão-de-obra familiar não remunerada, e entre as quais os progressos têm sido mais lentos, incluindo a garantia do registo universal de nascimentos e o reforço dos sistemas integrados de proteção infantil;
- (m) do reconhecimento de que o trabalho infantil é frequentemente originado pela pobreza dos agregados familiares e por meios de subsistência informais e de âmbito familiar, em particular nos países em desenvolvimento e nos países menos desenvolvidos, as ações prioritárias devem centrar-se em esforços para reduzir a pobreza, a fim de garantir a segurança dos rendimentos, garantir o acesso a serviços públicos essenciais e proteger as

crianças de trabalhos perigosos;

- (n) da descentralização dos esforços de eliminação do trabalho infantil, nomeadamente através da afetação de recursos para o desenvolvimento e da aproximação dos serviços essenciais às comunidades afetadas pelo trabalho infantil; reforçar o envolvimento com organizações da sociedade civil e organizações representativas de pequenos produtores, incluindo cooperativas; apoiar as comunidades no desenvolvimento de soluções locais, em particular para identificar crianças vítimas de trabalho infantil e encaminhá-las para os serviços adequados; articular a inspeção do trabalho com sistemas comunitários de monitorização do trabalho infantil; investir em água, saneamento e higiene, eletrificação e outras infraestruturas, cuja ausência constitui um importante fator impulsionador do trabalho infantil, particularmente em áreas rurais e remotas;
- (o) da promoção da cooperação Sul-Sul e triangular, bem como de mecanismos de cooperação multilateral, global e regional que envolvam múltiplas partes interessadas, tais como a Aliança 8.7, a Iniciativa Regional para uma América Latina e Caraíbas Livres de Trabalho Infantil, os processos de cooperação regional sob a égide da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), a Iniciativa do Sul da Ásia para Acabar com a Violência contra as Crianças (SAIEVAC), o Plano de Ação Decenal para a Erradicação do Trabalho Infantil, Trabalho Forçado, Tráfico de Seres Humanos e Escravidão Moderna da União Africana, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a implementação e monitorização do Código de Conduta sobre o Trabalho Infantil da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC);
- (p) do respeito, promoção e concretização de um ambiente de trabalho seguro e saudável para todas as pessoas, nomeadamente através de políticas públicas que apoiem a criação de emprego formal, a segurança e a saúde no trabalho e a formação profissional de adolescentes em idade ativa, garantindo a transição da escola para o trabalho, bem como promovendo a partilha de conhecimentos e de melhores práticas, numa base voluntária e mutuamente acordados, em particular dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento;
- (q) da eliminação do trabalho infantil em situações humanitárias, adotando medidas decisivas para combater e prevenir o recrutamento forçado de crianças para utilização em conflitos armados, em conformidade com a legislação nacional, e assegurando a coordenação e a colaboração práticas entre os intervenientes humanitários e os agentes de desenvolvimento a todos os níveis, a fim de reforçar as ações de prevenção e resposta ao trabalho infantil em situações de emergência; e

- (r) da eliminação do trabalho infantil entre as crianças migrantes, incluindo aquelas expostas a redes de tráfico que as exploram como trabalhadoras domésticas, na exploração sexual comercial infantil, no tráfico de drogas e em outras atividades criminosas transnacionais.

4. Acabar com o trabalho infantil na agricultura através:

- (a) do fornecimento de recursos à Parceria Internacional para a Cooperação sobre o Trabalho Infantil na Agricultura (IPCCLA) para o desenvolvimento de uma estratégia global inclusiva para erradicar o trabalho infantil na agricultura, incluindo em subsetores de difícil acesso, como a pesca e a aquicultura, e reforçando a cooperação entre as partes interessadas da economia agrícola e rural a todos os níveis, através da promoção das Orientações da OIT para a promoção do trabalho digno no setor agroalimentar e da Convenção(n.º 11), da OIT sobre o Direito de Associação (Agricultura), de 1921 a Convenção (n.º 129) da OIT sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), de 1969 e a Convenção (n.º 184) da OIT sobre Segurança e Saúde na Agricultura, de 2001;
- (b) do apoio a economias rurais e o aumento da produtividade com o intuito de reduzir a pobreza, nomeadamente através do investimento em infraestruturas e serviços, logística e tecnologia para melhorar a eficiência, práticas agrícolas sensíveis ao clima e mais seguras, promovendo a utilização adequada de fatores de produção agrícolas e atraindo trabalhadores agrícolas; e
- (c) da promoção do acesso das populações dos meios rurais à inspeção do trabalho, à educação, à saúde, aos serviços de proteção social, ao apoio à formalização e à organização dos trabalhadores dos meios rurais, às cooperativas e às associações que permitam às comunidades reforçar o seu poder coletivo e garantir meios de subsistência alternativos.

5. Garantir o aumento dos recursos provenientes de diversas fontes para a eliminação do trabalho infantil e reforçar a coordenação e a cooperação internacional, nomeadamente através:

- (a) da promoção da cooperação para combater o trabalho infantil no âmbito do comércio internacional;
- (b) da promoção da colaboração com instituições financeiras internacionais, tais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e outras instituições relevantes das Nações Unidas, para integrar sistematicamente a eliminação do trabalho infantil nos seus programas e diálogos políticos; e
- (c) da promoção da colaboração entre iniciativas, programas e projetos que se centram na eliminação do trabalho infantil, nomeadamente garantindo

um apoio financeiro sustentado a iniciativas que reforcem a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos para alargar e implementar eficazmente estes esforços.

6. Promover o trabalho digno para pessoas adultas e jovens e combater a informalidade, nomeadamente através:

- (a) do incremento dos esforços para promover, respeitar e concretizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho e garantir condições de trabalho dignas através de uma abordagem integrada, incluindo o respeito pela liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva para todas as trabalhadoras e trabalhadores, como meios essenciais para combater as causas profundas do trabalho infantil;
- (b) do reforço do diálogo social e da negociação coletiva, capacitando as instituições responsáveis pela fixação de salários, promovendo um salário mínimo adequado, estabelecido por lei ou pela via negocial, e uma progressão gradual dos salários mínimos para salários dignos, tendo em conta as circunstâncias nacionais e os fatores económicos, em conformidade com as conclusões da Reunião de peritos da OIT sobre políticas salariais, incluindo salários dignos, de acordo com a legislação nacional;
- (c) da promoção da aplicação da Recomendação (n.º 204), da OIT sobre a Transição da Economia Informal para a Formal, de 2015 tendo em conta a Resolução da OIT de 2025 relativa ao debate geral sobre o combate à informalidade e a promoção da transição para a formalidade para um trabalho digno, bem como a Recomendação (n.º 193), da OIT sobre a Promoção das Cooperativas, de 2002;
- (d) do apoio a oportunidades de emprego digno para a população jovem através da participação em programas de aprendizagem, desenvolvimento de competências e formação profissional, enquanto motores fundamentais da produtividade, da empregabilidade e do desenvolvimento empresarial; e
- (e) da criação de um ambiente propício para que as empresas sustentáveis, em particular as micro, pequenas e médias empresas, prosperem, invistam e criem oportunidades de trabalho digno.

7. Garantir o acesso universal ao ensino básico de qualidade, gratuito, obrigatório, inclusivo e equitativo até à idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, e incentivar a oferta contínua de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para além dessa idade, nomeadamente através:

- (a) do reconhecimento das professoras e dos professores como o fator mais influente nos resultados da aprendizagem e investir em políticas que garantam que todas as crianças sejam ensinadas por profissionais qualificados, apoiados e motivados, nomeadamente procurando assegurar que os seus salários sejam competitivos em relação a outras profissões que exijam qualificações semelhantes e que seja proporcionado um

desenvolvimento profissional contínuo; e

- (b) do envolvimento das professoras e dos professores e das suas organizações representativas na conceção, implementação e monitorização de políticas destinadas a erradicar o trabalho infantil através de um diálogo social significativo, incluindo a negociação coletiva.

8. Promover o acesso universal à proteção social através:

- (a) da garantia de níveis mínimos de proteção social em conformidade com a Convenção (n.º 102) da OIT sobre Segurança Social (Norma Mínima), de 1952, e com a Recomendação (n.º 202) da OIT sobre Pisos de Proteção Social, de 2012, bem como com a Declaração Política de Doha das Nações Unidas para 2025, prestando especial atenção às zonas rurais e à inclusão de todas as trabalhadoras e de todos os trabalhadores, incluindo de quem trabalha na economia informal;
- (b) do estabelecimento e reforço do acesso a sistemas de proteção social abrangentes, adequados, universais e financeiramente sustentáveis, incluindo prestações universais por criança e outras medidas, tais como a cobertura universal em termos de saúde, de segurança social, de programas de alimentação escolar ou de outras formas de apoio baseadas nas circunstâncias e capacidades nacionais específicas e adaptadas às diversas necessidades; e
- (c) do reforço do papel das trabalhadoras e dos trabalhadores da área social na promoção do acesso ao bem-estar social e à proteção social para os grupos vulneráveis, especialmente as crianças expostas ao risco de trabalho infantil, ou que se encontrem ou se tenham encontrado no passado numa situação de trabalho infantil, assim como as suas famílias e comunidades.

9. Eliminar o trabalho infantil nas cadeias de abastecimento nacionais e globais, nomeadamente:

- (a) no apoio às empresas na realização de uma avaliação de risco em matéria de direitos humanos, em conformidade com a Declaração Tripartida da OIT sobre Princípios relativos às Empresas Multinacionais e à Política Social e com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos;
- (b) na promoção de práticas de aprovisionamento e de abastecimento responsáveis que favoreçam o trabalho digno e respeitem os princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- (c) complementando os esforços no dever de diligência na cadeia de abastecimento, promovendo e apoiando abordagens integradas por área que combatam as causas profundas do trabalho infantil, reforcem os sistemas locais de proteção infantil e atinjam os níveis mais profundos das cadeias de abastecimento, incluindo os setores informais e não regulamentados, através da colaboração entre governos, empresas,

organizações de empregadores e de trabalhadores e a sociedade civil;

- (d) na adoção de legislação e políticas nacionais e internacionais que promovam uma cultura empresarial comprometida com os direitos humanos, com vista à prevenção e eliminação do trabalho infantil nas cadeias de abastecimento;
- (e) na criação de um ambiente propício para empresas sustentáveis, incluindo micro, pequenas e médias empresas; e
- (f) na promoção da partilha das melhores práticas em matéria do dever de diligência e da colaboração multilateral e/ou setorial.

III. Medindo os progressos

Este roteiro complementa, e deve ser implementado em conjunto com o Apelo à Ação de Durban. Iremos monitorizar os progressos e apresentar relatórios sobre a sua implementação:

1. conforme aplicável, aos órgãos de supervisão da OIT sobre a implementação das Convenções (n.º 138) e (n.º 182) da OIT e sobre os progressos realizados no âmbito dos procedimentos de Revisão Anual da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, tal como emendada em 2022;
2. sobre os progressos realizados na consecução da meta 8.7 dos ODS, bem como das metas 1.3 e 4.1, nomeadamente no contexto do Referencial de Responsabilização dos Países Pioneiros da Aliança 8.7; da Iniciativa Regional «América Latina e Caraíbas Livres do Trabalho Infantil» e de outras iniciativas regionais e sub-regionais, incluindo as estabelecidas pela ASEAN, pela SAIEVAC, pela União Africana, pela CEDEAO e pela SADC;
3. através do apoio à implementação de sistemas de monitorização e remediação do trabalho infantil nas comunidades afetadas; e
4. fornecendo informação ao Observatório do Trabalho Infantil (CLO) da OIT.

Além disso, asseguraremos que a OIT continue a monitorizar os progressos a nível mundial e nacional, nomeadamente através das suas estimativas globais, relatórios a nível nacional e análise técnica, utilizando os indicadores do anexo.

Anexo

Os indicadores abaixo serão utilizados pela OIT para acompanhar a implementação dos compromissos assumidos neste plano de ação. As fontes de verificação são:

- O Observatório do Trabalho Infantil (CLO) da OIT, criado na sequência do Apelo à Ação de Durban, que inclui perfis nacionais de todos os Estados-membros da OIT, elaborados a partir de informações disponíveis nos sítios Web da OIT e dos Estados-membros e que foram submetidos aos Estados-membros para revisão e validação;
- outras bases de dados da OIT (NORMLEX, ILOSTAT);
- os escritórios locais da OIT; e
- a Base de Dados de Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

A informação relativa a todos os indicadores será atualizada anualmente e publicada no CLO. O *Bureau* elaborará um relatório destinado ao Conselho de Administração da OIT, sem prejuízo do respetivo processo de definição da ordem de trabalhos.

Indicadores				
	Pontos de ação relevantes	Indicador	Fonte de verificação	Constituintes da OIT, agências da ONU e outras partes interessadas envolvidas
1	Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.1	Ratificação da Convenção (n.º 138) <i>Valor de referência:</i> 177 <i>Meta para 2030:</i> 187	NORMLEX	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT.
2	Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.3 a) Apelo à Ação de Durban Ponto C Ponto 41 Ponto 44	Percentagem de Estados-membros com políticas nacionais sobre trabalho infantil <i>Valor de referência:</i> 27% <i>Meta para 2030:</i> 100%	CLO	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, UNICEF.
3	Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.3 j) Apelo à Ação de Durban Ponto A Ponto 27 Ponto 42 Ponto 44	Existe um mecanismo de coordenação ativo em matéria de trabalho infantil a nível nacional (envolvendo, pelo menos, dois ministérios) <i>Valor de referência:</i> a estabelecer <i>Meta para 2030:</i> a definir	OIT	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, UNICEF.

Indicadores				
Pontos de ação relevantes	Indicador	Fonte de verificação	Constituintes da OIT, agências da ONU e outras partes interessadas envolvidas	
4 Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.2 a) Apelo à Ação de Durban Ponto 28	Percentagem de Estados-membros com idade mínima não inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória <i>Valor de referência: 59%</i> <i>Meta para 2030: 100%</i>	CLO	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, UNICEF.	
5 Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.2 b) Ponto II.3 c), d) e h) Apelo à Ação de Durban Ponto I Ponto III Ponto C	Percentagem de Estados-membros que proíbem todas as piores formas de trabalho infantil <i>Valor de referência: 70%</i> <i>Meta para 2030: 100%</i>	CLO	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, UNICEF.	
6 Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.2 b) Apelo à Ação de Durban Ponto 2 Ponto 16	Percentagem de Estados-membros com listas de trabalhos perigosos <i>Valor de referência: 73%</i> <i>Meta para 2030: 100%</i>	CLO	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, UNICEF.	
7 Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.3 b), c), e), j), k), l) e m) Ponto II.4 a)	Indicador 8.7.1 dos ODS: Proporção de crianças envolvidas em atividades económicas e tarefas domésticas (%) (por sexo e grupo etário) <i>Valor de referência: a monitorizar a nível nacional</i> <i>Meta para 2030: 0</i>	ILOSTAT	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, FAO, OIT, UNICEF.	
8 Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.3 b), c), e), j), k), l) e m) Ponto II.4 a)	Indicador 8.7.1 dos ODS: Proporção de crianças envolvidas em atividades económicas (%) (por sexo e grupo etário) <i>Valor de referência: a monitorizar a nível nacional</i> <i>Meta para 2030: 0</i>	ILOSTAT	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, FAO, OIT, UNICEF.	
9 Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.3 i) e l) Apelo à Ação de Durban Ponto 20	Indicador ODS 16.9.1: Proporção de crianças com idade inferior a 5 anos cujos nascimentos foram registados junto de uma autoridade civil (por idade) <i>Valor de referência: a monitorizar a nível nacional</i> <i>Meta para 2030: 100%</i>	Base de dados de indicadores dos ODS da ONU	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, UNICEF.	

Indicadores				
	Pontos de ação relevantes	Indicador	Fonte de verificação	Constituintes da OIT, agências da ONU e outras partes interessadas envolvidas
10	Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.2 a) Ponto II.4 c) Ponto II.7 a) e b) Apelo à Ação de Durban Ponto 28	Indicador 4.1.2 dos ODS: Taxa de conclusão (ensino básico, ensino secundário inferior, ensino secundário superior) <i>Valor de referência:</i> a monitorizar a nível nacional <i>Meta para 2030:</i> 100%	Base de dados de indicadores dos ODS da ONU	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, UNICEF.
11	Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.7 a) e b) Apelo à Ação de Durban Ponto 34	Percentagem de Estados-membros que cumprem as metas estabelecidas pelo <u>Referencial da UNESCO para a Educação 2030</u> <i>Valor de referência:</i> 50% <i>Meta para 2030:</i> 100%	Base de dados de indicadores dos ODS da ONU	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, UNESCO, UNICEF.
12	Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.4 c) Ponto II.8 a), b) e c) Apelo à Ação de Durban Pontos 35 - 40	Indicador 1.3.1 dos ODS: Proporção da população abrangida por regimes de proteção social <i>Valor de referência:</i> 52,4% <i>Meta para 2030:</i> 100%	ILOSTAT	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, OMS, UNICEF.
13	Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.3 d) Ponto II.6 Ponto II.8 a) Ponto II.9 c) Apelo à Ação de Durban Ponto 5	Indicador 8.3.1 dos ODS: Proporção do emprego informal no emprego total, por setor e por sexo (%) (por sexo e atividade económica) <i>Valor de referência:</i> 57,7% <i>Meta para 2030:</i>	ILOSTAT	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, sociedade civil, OIT, FAO.
14	Plano de Ação de Marraquexe Ponto II.5 a) e b) Ponto II.6 a) e b) Ponto II.7 b) Apelo à Ação de Durban Ponto 4	Indicador 8.8.2 dos ODS: Nível de conformidade nacional com a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva <i>Valor de referência:</i> <i>Meta para 2030:</i>	ILOSTAT	Governos, organizações de empregadores, organizações de trabalhadores, OIT.



**6.ª Conferência Mundial
sobre a Eliminação
do Trabalho Infantil**

Marraxexe • 11 - 13 de fevereiro de 2026